

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 DEZ 2022

Protocolo: 76/2022
Processo: 76/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 220, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

01
Folha
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

AO EXPEDIENTE
Em: 06/12/2022

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

soltar min

06 DEZ 2022

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Defensoria Pública do Estado, enviado a essa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a implantação de órgãos de ~~Secretaria~~ especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 333, de 17 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 193, de 17 de novembro de 2022, em síntese, visa permitir que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO possa operacionalizar e manter órgãos especializados na atuação e/ou representação em Tribunais Superiores, bem como firmar convênios ou acordos com outros órgãos públicos, inclusive com Defensorias Públicas de outros entes federativos. No caso dos Defensores Públicos com lotação em órgão especializado para atuação em Tribunais Superiores os quais forem residir em outro ente federativo, estes passariam a receber auxílio de caráter indenizatório no valor de 10% (dez por cento) do seu subsídio. Todavia, **vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao parágrafo único do artigo 1º, tendo em vista que há usurpação ao teto remuneratório disposto no inciso XI do artigo 37, bem como por violar o regramento constitucional acerca do subsídio, conforme § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal.**

Informo que a redação constante no parágrafo único do mencionado Autógrafo não prosperará, uma vez que os Defensores Públicos são remunerados por subsídio que consiste em parcela única, à qual fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo assim resta cristalino o entrave constitucional.

Nesse sentido, fica evidente que trata-se na verdade de uma gratificação por lotação, a ser paga aos Defensores Públicos para atuarem perante os Tribunais Superiores, sendo esta, em regra, uma verba de caráter remuneratório.

Ressalto, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 650898/RS, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

O Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão supracitado, destacou que:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: Entrada: 05/12/2022
Saída: 05/12/2022
Assinatura: *Mauro Lopes*

É devida a dúvida que, apesar da nomenclatura “indenização”, trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida. 8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

Ademais, cumpre esclarecer que as verbas indenizatórias que ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional, em regra, são verbas que visam ressarcir o colaborador por qualquer gasto relacionado ao trabalho, ou beneficiá-lo de alguma forma que afete positivamente sua qualidade de vida e performance na função, tais como: ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-saúde e auxílio-alimentação, ou seja, não buscam remunerar o sinalagma da relação laboral.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o parágrafo único do artigo 1º do supramencionado **Autógrafo de Lei Complementar em questão é inconstitucional, por ser incompatível com o regramento do subsídio devido aos Defensores Públicos do Estado.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



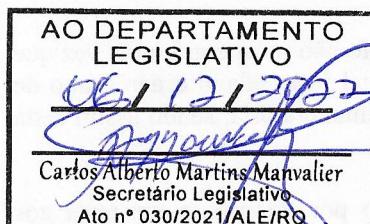
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/12/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033911303** e o código CRC **47918B85**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071978/2022-20

SEI nº 0033911303





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº: 0005.071978/2022-20

Origem: PGE-CASACIVIL



Vistos,

Trata-se de análise quanto ao teor do Autógrafo de Lei Complementar nº 193/2022 (0033746906), o qual *"Dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal!"*.

Ao analisar a matéria, a setorial de origem exarou o Parecer nº 461/2022/PGE-CASACIVIL (0033778879), o qual opinou *"pela constitucionalidade do Autógrafo de Lei Complementar nº 193/2022 (0033746906), inexistindo razões para seu voto jurídico, estando, nesse aspecto, apto a sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado, desde que observado pela Defensoria Pública Estadual os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal em especial os aspectos financeiros e orçamentários da proposta de caráter de despesas continuado e limite de gastos com pessoal (gratificação de representação 10%)!"*.

Pois bem.

A Constituição Federal Brasileira descreve as modalidades remuneratórias das diversas categorias profissionais de agentes públicos em razão do trabalho executado, quais sejam, o vencimento, os vencimentos e o subsídio, sendo então estas as formas de remuneração pela atividade prestada.

A distinção entre o subsídio e o sistema de remuneração com base em vencimento reside na vedação de que ao primeiro seja acrescida vantagem pecuniária de natureza remuneratória, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras de idêntico caráter.

Repto. O regime de pagamento unitário que caracteriza o modelo constitucional de subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos em decorrência de trabalho ordinário de agentes públicos.

O art. 39, § 4º, da CR é expresso ao vedar acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e outras espécies remuneratórias à parcela única.

Acerca do conceito de vantagens pecuniárias, esclarece JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO^[1]:

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc. São vantagens pecuniárias, entre outras, os adicionais e as gratificações.

Há situações excepcionais, contudo, nas quais se mostra legítimo acréscimo pecuniário à parcela única do subsídio.

Nesse sentido, para HELY LOPES MEIRELLES^[2], estão excluídas do conceito de subsídio as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, desde que tais verbas observem os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, *"sob pena de caracterizarem inaceitável fraude aos limites remuneratórios e ao conceito constitucional de subsídio, a ser repelida pelo Poder Judiciário no exame de constitucionalidade, direto (concentrado) ou incidental (difuso), da lei que as instituírem."*

As verbas indenizatórias que ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional, em regra, são verbas que visam ressarcir o colaborador por qualquer gasto relacionado ao trabalho, ou beneficiá-lo de alguma

forma que afete positivamente sua qualidade de vida e performance na função, tais como: ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-saúde e auxílio-alimentação.

Ou seja, não buscam remunerar o sinalágma da relação laboral.

O MDF da STN – 8ª edição –, que estabelece alguns parâmetros para a padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, traz o conceito do que seria as parcelas de natureza indenizatória, consoante se depreende dos seguintes trechos:


"Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. (...) Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação.

As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Também não se incluem nessa linha despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação."

O auxílio previsto no parágrafo único do art. 1º do autógrafo em análise, trata-se na verdade de uma gratificação por lotação, a ser paga aos Defensores Públicos para atuarem perante os Tribunais Superiores, sendo esta, em regra, uma verba de caráter remuneratório.

A verba em referência possui nítida característica remuneratória em razão da lotação dos Defensores para atuação junto aos Tribunais Superiores; não tem objetivo de compensar dando ou ressarcir gastos ou muito menos busca afetar positivamente a qualidade de vida do servidor.

O fato da lei dizer que uma verba é indenizatória não desnatura sua natureza remuneratória.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE 650898/RS, decidiu nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

O Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão supracitado, destacou que:

É fora de dúvida que, apesar da nomenclatura "indenização", trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida. 8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

Assim, de acordo com a conceituação trazida acima, a gratificação por lotação, pretendida, é incompatível com o regramento do subsídio, espécie remuneratória dos Defensores Públicos, por se tratar, conforme já mencionado, de verba de natureza remuneratória e não indenizatória como o autógrafo de Lei caracteriza.

Destarte, AVOCO PARCIALMENTE o teor do Parecer nº 461/2022/PGE-CASACIVIL (0033778879), para fins de opinar pela INCONSTITUCIONALIDADE do Parágrafo Único do Art. 1º do Autógrafo de Lei Complementar nº 193/2022 (0033746906), restando CONSTITUCIONAIS os demais dispositivos do dito autógrafo.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado



[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Obra citada na nota 6, p. 608.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 526.



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 29/11/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033832961** e o código CRC **CD75B3A6**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.071978/2022-20

SEI nº 0033832961



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.172, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no exercício de suas competências e atribuições para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, poderá operacionalizar e manter órgãos especializados na atuação e/ou representação em Tribunais Superiores e firmar convênios ou acordos com outros órgãos públicos, inclusive com Defensorias Públicas de outros entes federativos, com essa finalidade.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/12/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0033912224 e o código CRC 12849B11.